



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 335/2021

Sorocaba, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 375/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 375/2021, de autoria do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências APENSADO ao Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 88/2018

**“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

05/AB/2018 15:19 176242 14

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

*Vitão do Cachorrão*

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
05/ABR/2018 15:19 178292 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos do pagamento do estacionamento rotativo “Zona Azul” no município de Sorocaba, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

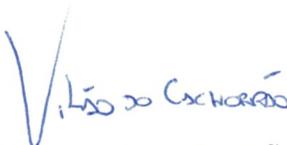
O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos, que naturalmente tem a mobilidade reduzida. É certo que as vagas reservadas aos idosos são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo. Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo de 2 (duas) horas, tempo razoável tanto para os usuários quanto para a empresa que administra o Zona Azul não ter prejuízos.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Com relação aos idosos, atualmente existe legislação regulamentando a concessão de cartão de gratuidade de estacionamento, trata-se da lei municipal n. 4711/2012, sendo este cartão suficiente para que possam usufruir da ampliação dos benefícios que este projeto de lei irá trazer.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, esperamos que a referida proposição seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba 05 de abril de 2018

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 88/2018

Vitor Alexandre Rodrigues.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que “Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.*

*Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.*

*Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:*

*I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;*

*II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;*

*III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.*

*Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado “Zona Azul”, além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição e que anexamos ao final deste parecer. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

*Pública Municipal*".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 45.292OE**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência.**

**Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”**

O Prefeito do Município de Caraguatatuba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, que “dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências”.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Inicial aditada, fls. 40/43.

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 56/58.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, fls. 59.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, fls. 61/70.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que isenta os idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pagamento da taxa de estacionamento rotativo, editado na forma da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública. Além disso, cria despesa não prevista em lei.

Eis o texto da norma impugnada:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Art.1º - Fica permitido o estacionamento gratuito de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou que transportem, nos estacionamentos eletrônicos rotativos (zona azul) em vagas especiais devidamente sinalizadas e na quantidade estipulada pela Lei complementar nº 46/12.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei Complementar, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento pelo Poder Público Municipal ou através da empresa que administra os serviços de estacionamento eletrônico rotativo, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento eletrônico rotativo destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento eletrônico rotativo pelo órgão competente, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

Art. 2º- Para a obtenção do cartão, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos órgãos descritos no § 3º do artigo 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desta Lei.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento contendo dados pessoais;

II- Cópia reprográfica da carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III- Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação (Entende-se por representante do idoso, para fins desta Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º - Em se tratando de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I- Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II- Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III- Cópia reprográfica da Carteira nacional de habilitação, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de habilitação, caso o requerente seja condutor.



12)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

§ 3º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, ou ao Conselho Municipal da pessoa idosa ou as órgãos semelhantes, dentro de suas atribuições para apreciação, sendo posteriormente remetido ao órgão competente para aprovação.

Art. 3º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo conterà a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veículo e apresentado à autoridade de trânsito ou seus agentes, sempre que solicitados, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º O cartão de estacionamento eletrônico rotativo será entregue ao requerente, mediante o pagamento de valor a ser fixado pelo Poder Público através de guia própria.

§ 2º Em caso de perda, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal, mediante pagamento, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo poderá ser recolhido pelo órgão e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

- I- Empréstimo do cartão a terceiros;
- II- O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;
- III- O porte do cartão, falsificado ou com rasuras;



13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

IV- A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

Parágrafo Único – O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, ou, ainda, em desacordo com esta Lei Complementar nº 46/12, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação:

I- Pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou Semelhante, em se tratando de usuário idoso;

II- Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Semelhante, em caso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no órgão competente.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas em Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

para acessibilidades do Município de Caraguatatuba.

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.”

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, que 'dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criado pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências.' 2) É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que, alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo – consistente no estacionamento regulamentado -. Assegura isenção da cobrança de taxa aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 3) Violação ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. Procedência da ação.”.



15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A norma impugnada que isenta pessoas com mais de 60 anos, portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida do pagamento de tarifa nos estacionamento rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da administração municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado - estacionamento em vias públicas, uso privativo de bem público - cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal Paulista n. 12.614/1998. Isenção parcial. 'zona azul'. Organização administrativa do estado. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Vício formal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2016).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de fevereiro de 2016, do Município de Caraguatatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º e altera a redação do artigo 7º, da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, para conceder isenção de tarifas nos estacionamentos rotativos daquele município, na hipótese ali definida, além de permitir que a credencial destinada a isenção de estacionamento a idosos e deficientes se faça com outro modelo, que não o indicado pela Resolução nº 304/2008, do Contran. Processo legislativo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Matéria reportada à gestão da administração, de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nos contratos de concessão de serviço público por ato de iniciativa de vereador. Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.” (ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24-8-2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a



18

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.” (ADI nº 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 27-7-2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento “área Azul Social” em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, 17-2-2016).”

**Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.**

**Carlos Bueno**  
**relator**



18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2043980-70.2017.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ  
DO RIO PRETO**

**VOTO Nº 32.645**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
– LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE  
2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO, QUE “AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE  
ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS” – INICIATIVA  
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –  
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE  
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO  
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO  
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA  
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO  
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –  
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,  
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE  
– PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto/SP, que *“autoriza o Poder Executivo a isentar do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos”.*

Em síntese, delineada **causa petendi** repousa na alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes, fundamentada em vício de iniciativa do ato impugnado, que teve gênese no parlamento local. Aponta-se, também, indevida instituição de obrigações ao Executivo, ainda que sob o rótulo de mera “autorização”, violando, portanto, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Houve indeferimento do pleito liminar, conforme exposição de fls. 66/67. Interposto agravo regimental contra esta decisão a fls. 97/102, negado provimento à insurgência nos termos do acórdão colacionado a fls. 121/125.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 94/95, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local. O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações a fls. 72/75.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 132/141, opinou pela procedência do pedido.

### **É o Relatório.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que *“autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de zona azul as pessoas com deficiência e os idosos”* (fls. 16), **verbis**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos.

**Art. 2º** - Para usufruir do benefício deverá ser colocado o respectivo cartão de identificação.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral<sup>1</sup>.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 245/2013, de autoria da i. Vereadora Alessandra Trigo

---

<sup>1</sup> STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

(fls. 80/81). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 19/23) e rejeitado pelo Legislativo (fl. 18). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 44, §6º, da Lei Orgânica do Município em questão (fl. 16).

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 132/141, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Pretendendo a isenção no pagamento da “Zona Azul”, para determinado seguimento populacional, no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 134/135):

*“A Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.*

*O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, em vias de logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens, e sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV, do art. 47 c.c o 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.*

*Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando estacionamento em vias públicas, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.”*

Logo, a deflagração do processo legislativo competiria, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

luz do que dispõe o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que **institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas** situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. **Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 17 de fevereiro de 2017, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que **'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências'** – **Usurpação de competência – Ocorrência.** Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência**



25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”**

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 30 de novembro de 2016).**

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE."*

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 09 de novembro de 2016).**

Embora a norma ora sindicada aparente veicular conteúdo meramente autorizativo, possibilitando ao Executivo local que conceda isenções no âmbito de sua competência, a jurisprudência deste C. Órgão Especial assentou entendimento de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando à Administração, tendo em vista ser dispensada autorização para que o Executivo administre e organize bens públicos municipais, tratando-se, em verdade, de pressuposto Constitucional à separação dos Poderes. Nesse sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. **Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI). Ação procedente."***

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257482-29.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).**

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.020, de 29 de setembro de 2016, que 'Autoriza o Chefe do Executivo a implantar um Centro Cultural na região do Miguel Badra'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa. **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.***

*Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade.*

***Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.***



27

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX e 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida.*

*Ação procedente.”*

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253945-25.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).**

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Apolo da Silva**

**PL 88/2018**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende conceder isenção de pagamento da taxa de zona azul aos idosos que forem proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JR.**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

0152

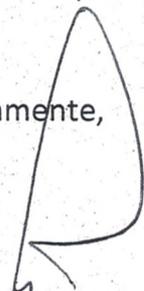
Sorocaba, 28 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

Sorocaba, 29 de março de 2017. 



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



SERIM-OF- 178/19

**J. AO PROJETO**

.M

**FERNANDO DINI  
PRESIDENTE**

Sorocaba, 16 de abril de 2019

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0152, datado de 28/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que nos aspectos de trânsito, possui óbices legais abaixo descritos, que impedem o seguimento da propositura.

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro- CTB ( Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO** (denominado Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local e não prevê isenções.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

*Recebido  
Ass  
24/04/19*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

CÂMERA MUN. SOROCABA 22/04/2019 15:20 187984 1/2

*3*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 375/2021

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

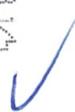
Art. 1º Ficam isentos de pagamento do estacionamento regulamentado de Zona Azul, os veículos conduzidos ou que transportem idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que devidamente identificados com a credencial emitida com base na Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN e devidamente estacionados nas vagas de zona azul demarcadas nas condições e proporções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único-** A isenção será pelo prazo máximo de duas horas em conformidade com a regulamentação vigente.

Art. 2º As placas de sinalização de vagas demarcadas e regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso deverão constar também a informação da isenção do pagamento que trata o artigo 1º.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/09/2021 15:25 27-09-21





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Setembro de 2021

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Set/2021 15:25 212408 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca a isenção de pagamento do estacionamento de zona azul às pessoas idosas.

Zona azul é o sistema de estacionamento rotativo nas ruas e avenidas públicas do Brasil. As vagas de estacionamento são sinalizadas e demarcadas pelo órgão de regulamentação de trânsito da cidade e possuem regras específicas dependendo da região, dia e horário.

No entanto, no caso de preenchimento incorreto do Cartão Azul Digital-CAD, ou na sua falta, o motorista está sujeito às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

Com efeito, tais penalidades se tornam muito drásticas para o idoso sobrecarregado de taxas, impostos e outros tributos e essa falta de apoio de isenção tarifária cria um desconforto às pessoas idosas que muito já contribuíram com nosso município.

Nossa sociedade avança com mecanismos tecnológicos, todavia observamos que as políticas públicas precisam avançar, proporcionando benefícios de isenção aos idosos que na maioria das vezes se tornam vulneráveis frente a sociedade atual, pois trata-se de uma obrigação ética e jurídica,

Diante disso, a proposta tem como objetivo reconhecer a importância no amparo aos idosos de nosso município que tanto já contribuíram, bem como se encontram amparados pelo estatuto do idoso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 23 de setembro de 2021.

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 375/2021

Frisa-se que os termos deste PL são semelhantes as disposições do PL nº 88/2018, em tramitação nesta casa de Leis, quanto ao aspecto jurídico reitera-se o Parecer exarado no PL nº 88/2018, nos termos seguintes:

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.*

*Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:*

*I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;*

*II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;*

*III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.*

*Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Finalizando ressalta-se que:

Está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

***PL nº 375/2021 (Este Projeto de Lei)***

*Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências.*

**Protocolado em 28.09.2021.**

***PL nº 088/2018***

*Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 05.04.2018.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 088/2018; e a presente Proposição – PL nº 375/2021, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 088/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 375/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que “Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 375/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel que "*Dispõe sobre a isenção de pagamento do estacionamento de Zona Azul às pessoas idosas e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, sendo que, quando do retorno, recomenda-se desde logo o apensamento ao PL 88/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, nos termos do art. 139, do RIC.

S/C., 18 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator